



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.003385/2009-10
ACÓRDÃO	2001-007.456 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIMAR MACHADO PEREIRA DA ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 98/103):

1. Foi lavrada Notificação de lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 10/15, em nome de ALCIMAR MACHADO PEREIRA DA ROSA, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física complementar (cód. 2904), no valor de R\$ 975,46, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 731,59, bem como de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$ 17.066,96, acrescido de multa de mora no montante de R\$ 3.413,39 e juros de mora com cálculo válido até 31/08/2009.

2. O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 83/89, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme se verifica às fls. 12/13 dos autos, de modo a caracterizar as infrações **“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 17.998,32”** e **“Dedução Indevida de Contribuição para a Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 3.740,71”**.

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 08/10/2009, fls. 02/09, alegando, em síntese:

- que o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte;
- que o valor glosado a título Imposto de Renda Retido na Fonte **está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, haja vista que todo o montante foi depositado judicialmente, encontrando-se à disposição do juízo no processo nº 2002.5101004644-1 (Mandado de Segurança), em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;**
- que os contracheques, bem como o informe de rendimentos juntado aos autos, comprovam que as contribuições à previdência oficial foram deduzidas de seus rendimentos em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, devendo a autuação ser julgada improcedente neste aspecto.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As importâncias pagas a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Cientificado da decisão, em 07/07/2014 (fls. 108), o contribuinte, em 22/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 110/118), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, e requerendo, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada, e caso assim não entenda, no mérito, seja cancelado do débito fiscal reclamado, considerando a regra contida no art. 151, II do CTN e a Súmula STJ nº 112, já que o IRRF em cobrança se encontra depositado judicialmente.

Protesta, outrossim, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de documentação suplementar, conversão em diligência e prova pericial, tudo em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 119.

Em 20/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 125), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.998,32, apurado em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da

glosa operada, uma vez que o IR retido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão e depósito judicial.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 100/102):

Imposto de Renda Retido na Fonte

6. No que concerne à infração “**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 17.998,32**”, o(a) interessado(a) alega, e comprova, por meio dos documentos juntados às fls. 17/45, que o valor correspondente **encontra-se depositado judicialmente até decisão definitiva da ação**, podendo ser-lhe devolvido, caso obtenha êxito em seu pleito.

7. Tal fato evidencia que, mesmo que o(a) contribuinte tenha sofrido retenção na fonte de imposto de renda, esta **é objeto de discussão na via judicial**, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, não podendo, assim, **enquanto não concluída a ação judicial**, justificar dedução do imposto devido ou restituição ao impugnante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.

8. Nesse mister, cabe registrar que o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, declara que **a propositura pelo(a) contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.**

9. Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.

(...)

11. Sobre o assunto, trata também o art. 87 do Decreto nº 7.574/2001, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento **importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas** (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”

12. Portanto, uma vez que o mérito da infração “**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 17.998,32**” **é objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa do(a) próprio(a) contribuinte, não se torna viável a análise de tal infração em sede administrativa, tendo em**

vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos acostados pode-se constatar que o Recorrente socorreu-se ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os valores recebidos a título de contribuição de aposentadoria pagas pela RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, no MS preventivo nº 2002.51.01.004644-1, em curso na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, obtendo provimento parcialmente favorável em primeira instância, ao teor documentos acostados aos autos (fls. 77/80)

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria remanescente em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão parcialmente favorável ao Recorrente, a importar, caso mantida, na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da compensação do IR Fonte declarado (fls. 83/89) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, reconhecida inclusive pelo próprio Recorrente, encontra-se esgotada impreterivelmente.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao presente feito a decisão final proferida no MS nº 2002.51.01.004644-1, que tramita na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente processo, conforme aliás orientado e bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto